



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

Recebido em:
09/09/2019
Foto [assinatura]

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 1306.01/2019

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, nº 355, Bairro Centro, na cidade de Mombaça - CE, CEP 63.610-000, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu titular Sr. Alexandre Brasil Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 95002459287 e do CPF Nº 348.621.453-53, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 84, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP - 63.610-000, vem com fulcro no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:



1- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. Ed. São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

2- DA TEMPESTIVIDADE -

A publicação da decisão acerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração ocorreu no dia 03 de setembro de 2019. Assim, nos termos do art. 109 da Lei



de Licitações, o prazo de 05 dias úteis encerra-se no dia 10 de setembro de 2019, sendo, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

3- DOS FATOS

O Município de Santana do Acaraú no dia 03 de julho de 2019, as 09:00 horas se deu abertura do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 1306.01/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE CHORA E SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.**

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada **INABILITADA** por supostamente descumprir o item 3.2.6.2, não apresentou o índice de grau de endividamento (GE)

Não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão publicada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.



3.1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E A LEI N 8.666/1993

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao Edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção



aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Nó mesmo sentido seguem as lições dede Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que





seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios.

Em referida decisão exarada por esta respeitável Comissão, foi equivocadamente arguido que a Recorrente descumpriu o item 3.2.6.2 do Edital.

Ocorre que, dita análise não merece prosperar, tendo em vista, que o item 3.2.6.2 do Edital é claro ao exigir que:

3.2.6-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

3.2.6.2- Comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que (>1), Gral de Endividamento (GE), menor que (<0,75) e Liquidez Corrente (LC), maior que (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$$

$$GE = \frac{PC+ELP}{AT}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

ONDE:

AC: ATIVO CIRCULANTE

AT: ATIVO TOTAL

PC: PASSIVO CIRCULANTE

ELP: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

RLP: REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

R



Grau de Endividamento (GE):

O GE é utilizado pelas empresas para identificar até que ponto os ativos da empresa estão financiados com capital de terceiros, logo comprometidos com a liquidação da dívida.

O método consiste em somar todo o passivo da empresa (de curto e longo prazo) e dividir pelo total do ativo (curto e longo prazo).

Calculo:

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Composição de Endividamento (CE)

Indica quanto da dívida total da empresa deverá ser pago a Curto Prazo, isto é, as Obrigações a Curto Prazo comparadas com as obrigações totais.

De modo geral, quanto menor a CE, melhor para a empresa. Isso ocorre porque ela deverá desembolsar menos capital no curto prazo para o pagamento de dívidas.

Calculo:

$$CE = \frac{PC}{PC + ELP}$$

A inabilitação tendo como fundamento o que foi citado anteriormente, não há razão alguma para prosperar, tendo em vista que, a empresa apresentou junto a sua documentação de habilitação vários índices entre eles a COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO (CE) que demonstra a boa situação financeira da empresa, mostrando que ambos os índices demonstram a sua posição quanto ao endividamento.

Por esta razão, não resta dúvida que a inabilitação da Recorrente esta eivada de flagrante ilegalidade, tendo em vista que, os agentes públicos deverão atuar ao examinar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação vigente.




Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de franco desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare-se a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da **LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE**, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Mombaça -CE, 09 de setembro de 2019.


ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI- EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador



**ATO CONSTITUTIVO DE
ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**

1. ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único componente da sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, sob a denominação social de “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**”, com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23.201.315.164, por despacho de 07/05/2010, resolve Transformar a Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que se regerá doravante pelo presente Ato Constitutivo.

Cláusula 1ª – Transformação

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” e sua sede e foro jurídico passará a ser na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Capital Social

O capital social que é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país e passará a constituir o capital da EIRELI.

Para tanto firma em ato contínuo o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.**

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

X



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600097802, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP



1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60.125-071, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Nome Empresarial e Sede

A empresa girará sob o nome empresarial a ser: "ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP" com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 - Bairro: Centro - CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de "ABRAV".

Cláusula 2ª - Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600097802, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 4/7



do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 07 de maio de 2010.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 3

X



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600097802, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXXX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

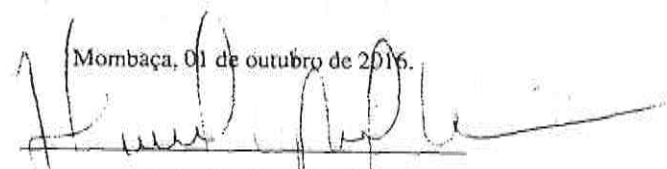
Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

X



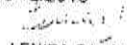


E, por estar assim, firma o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Mombaça, 01 de outubro de 2016.

Alexandre Brasil Vieira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/12/2016
SOB Nº: 23600097802
Protocolo: 16/289718-9, DE 08/12/2016


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600097802, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 7/7



VÁLIDAS EM TODOS OS REGISTROS NACIONAIS 1084742120	NOME ALEXANDRE BRASIL VIEIRA	
	DOC. IDENTIDADE / CREA. EMissor UP 95002459297	CCP CR
PRIMEIRO PLASTIFICAR 1084742120	CNPJ 348 621.453-53	DATA NASCIMENTO 07/04/1970
	FILIAÇÃO WALDEREZ DINIZ VIEIRA MARIA ALDA CAVALCANTE BRASIL	
	PERMISSÃO	ACC CC/MAL
	Nº REG. INO 04919674537	VALIDADE 21/03/2020
		1ª HABILITAÇÃO 02/05/1988
	OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO:	
	Assinatura do Promotor	
	LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 21/03/2015
	Assinatura do Registrante	58557174386 CE146839404

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CMI de 3703
R. Floriano Peixoto e Paula, 104 - Distrito de Litorânea - Fortaleza/CE - CEP 61.030-001 - Fone: (85) 324-3433 - Fax: (85) 324-3282

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 33422502190936480503-1; Data: 25/02/2019 09:49:40

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AID98085-30BV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/02/2019 12:21:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1185923

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/02/2020 09:49:40 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 33422502190936480503-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb0b9d81747b6f5813ec692ce8eb77cafbf109b56d240c2546d2f335f0ea9269d14491b756b3a51daac41c24863285549a688d7b22b2714c9f7ddebde27a72b51

